

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLC nº 80, de 2011, do Deputado Reginaldo Lopes, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas.*

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 80, de 2011 (PL nº 547, de 2003, na origem), do Deputado Reginaldo Lopes que *dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês e a proibição de diferenciação de preços entre produtores e a proibição da prática de cotas de excedente, chamado de produção excedente, entre os períodos das águas*

A proposição contém dois artigos, sendo que o art. 1º estabelece para a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a obrigatoriedade de informar ao produtor de leite o preço pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega. Pelo

parágrafo único, a não informação penalizará a empresa de beneficiamento e comércio de laticínios a pagar o maior preço praticado no mercado.

O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O autor da proposição argumenta que “a produção leiteira é responsável por grande parte dos empregos gerados no campo, e esses produtores devem ser protegidos pela lei, para que possam continuar a produzir, tanto o grande produtor como o pequeno”.

O PLC em apreciação foi distribuído para análise terminativa desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLC nº 80, de 2011.

II – ANÁLISE

Inicialmente ressaltamos que, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

Por oportuno, destacamos que compete a esta Comissão opinar sobre comercialização e fiscalização de produtos e insumos, inspeção e fiscalização de alimentos, vigilância e defesa sanitária animal e vegetal (art. 104-B, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal – RISF).

No que se refere à constitucionalidade do PLC nº 80, de 2011, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição Federal (CF). Ainda, conforme o art. 23, VIII, da CF, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, da CF, e não está no rol das

competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção pela forma de projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal a lei complementar.

No tocante à juridicidade, a proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; a matéria nele tratada inova o ordenamento jurídico; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se apresenta dotada de potencial coercitividade.

No que se refere à técnica legislativa, a redação não demanda reparos, estando, portanto, vazada na técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, entende-se ser importante o PLC, por trazer ao setor lácteo brasileiro maior estabilidade nas relações comerciais entre produtores de leite e os laticínios que processam o produto.

O PLC nº 80, de 2011, trata de um ponto sensível da cadeia produtiva do leite, ao intervir na relação entre produtores de leite e laticínios. Destaque-se que a produção de leite sob inspeção federal no Brasil aumentou, de 16,6 bilhões de litros, em 2006, para 20,97 bilhões de litros, em 2010, segundo dados do IBGE.

De fato, há uma relação desigual e de maior exposição dos médios e pequenos empreendimentos ao risco quando o laticínio adquire o leite do produtor, mas não lhe informa antecipadamente o preço que pagará pelo produto.

O planejamento da atividade leiteira, como qualquer outra, demanda informações antecipadas sobre os custos de produção e os preços do produto. Obrigar os laticínios a divulgar os preços que serão pagos até o dia 25 de cada mês permite ao produtor, ao menos, optar por outro laticínio (quando possível), barganhar melhores preços ou mesmo planejar o

aumento ou a redução do uso de insumos na produção, a fim de obter a melhor relação custo-benefício de sua atividade.

É importante destacar ainda que na Câmara dos Deputados o PLC nº 80, de 2011, sofreu exclusões de artigos cujo conteúdo estava contemplado na ementa original. Surge desse fato a necessidade de elaboração de nova redação para a ementa, de forma a refletir o atual conteúdo da proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei da Câmara nº 80, de 2011, com a seguinte emenda.

EMENDA Nº - CRA

Dê-se à Ementa do PLC nº 80, de 2011, a seguinte redação:

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator